CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 04/07/2017
Protocolo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 105, de 2017.

EMENDA Nº 01, DE 2017 AO PROJETO DE LEI Nº 55 DE 2017.

PROPONENTE: Mazzuti/PSL

RELATOR: Damasceno Júnior /PSDC

EMENTA: Dispõe sobre a divulgação em site oficial dos medicamentos distribuídos pelo Poder Público Municipal, na forma que específica.

PARECER FAVORÁVEL.

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

Tem a emenda o intento de garantir a população medicamentos básicos mediante um processo de reserva por meio de um link.

A informação é um direito de todos, e neste contexto a informação no que cerne aos medicamentos disponíveis no site tem amparo constitucional no termos do artigo 5º inciso XXXIII da Constituição Federal.

É importantíssimo salientar que a saúde é um direito social conforme dispõe o artigo 6º da Constituição Federal, e nesta toada a Lei 8.090/1990 dispõe sobre o funcionamento dos serviços da saúde e tem como princípio ações preventivas. Todavia é de imprescindível destacar que a saúde encontra óbice no fator financeiro, assim, deve ser levado em conta o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Ainda, o Poder Público deve prestar os serviços de maneira adequada com observância à dignidade da pessoa humana e avaliar o binômio necessidade-capacidade.

Por fim, calha a menção da decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2024383-23.2014.8.26.0000 proferida pelo Desembargador Relator Dimas Mascaretti, *in verbis*::

> "Ação Direta de Inconstitucionalidade Lei nº 7.1956, de 11 de novembro de 2013, do Município de Guarulhos, que impõe a divulgação na internet da relação de medicamentos que compõem os estoques da Secretária Municipal de Saúde Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de Lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe o Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24 parágrafo 2º, 47, inciso XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicável ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta Previsão Legal que, na verdade, apenas cuidou de dar conhecimento à população de que

questão de seu interesse, de molde a facilitar e garantir o pleno cumprimento de obrigação constitucionalmente imposta ao ente público local, sem qualquer interferência direta na administração, razão pela qual poderia mesmo decorrer de iniciativa parlamentar. Disposição legal contestada, ademais, que nada mais fez do que permitir o acesso da população a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, nos moldes impostos pela Lei Federal n° 12.527, de 18 de novembro de 2011. Ato normativo municipal questionado, por outro lado, que não representa necessariamente gasto público extraordinário, haja vista a existência de página do Município na internet, bastando a sua alimentação como dados pertinentes, o que arreda a alardeada ofensa aos preceitos do artigo 25 e 176, I da Constituição Estadual Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente (ADIn n° 2024383-23.2014.8.26.0000, Desembargador Relator Paulo Dimas Mascaretti, j. 11.06.2014).

Ante ao exposto, a matéria aludida é interesse local e competência comum conforme artigo 30 inciso I da Constituição Federal e artigo 19 inciso I da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, destarte, após ponderar a matéria como Relator nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não verifico impedimentos para tramitação da proposição, assim sendo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL.**

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

Damasceno Júnior / PSDC	**Pedro Sampaio/ PSDB**	**Fernando Hallberg/ PPL**
Relator	Secretário	Membro

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 04 de julho de 2017.